



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.275 - DF (2013/0347013-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : ELIZABETE TORRAO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
- DF030250
RÉU : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S) - DF015183

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E IX, DO CPC/1973. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSE DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deu parcial provimento a recurso especial para afastar o direito de indenização de benfeitorias e acessões realizados pela autora no terreno público ocupado.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial acerca de tal circunstância.

3. Não configuração do erro de fato, consistente na suposta boa-fé na ocupação de imóvel público, pois sua análise, tida como incontroversa nos autos, é irrelevante para o julgamento da questão, de acordo com a fundamentação utilizada pela decisão rescindenda.

4. Não é cabível a ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei na hipótese em que o acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável às normas impugnadas e em harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

5. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (e-STJ fls. 522/525), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.

Sustentou oralmente o Dr. Fernando de Carvalho e Albuquerque, pela Autora Elizabete Torrão da Silva.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.275 - DF (2013/0347013-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AUTOR : ELIZABETE TORRAO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
- DF030250
RÉU : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S) - DF015183

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando desconstituir decisão proferida pelo Min. Raul Araújo no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 815.547/DF que, em ação reivindicatória ajuizada pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP objetivando a imissão na posse de imóvel denominado Chácara n.º 33, atual n.º 02, da Área Rural Remanescente do Park Way, como também a condenação ao pagamento de indenização consistente na taxa de ocupação, deu provimento ao recurso para, mantendo a procedência do pedido relativamente à restituição do imóvel, "(...) *afastar o direito de indenização de benfeitorias e acessões realizados pela recorrida no imóvel ocupado*" (e-STJ Fl. 26).

Em sua petição inicial, alega a autora que a referida decisão merece ser rescindida pelos seguintes fundamentos: (a) caracterização de erro de fato, "(...) *tendo em vista a existência de 'fato incontroverso'* [a autora ocupa o imóvel regularmente em razão de autorização expressa do Poder Público Distrital - concessão de uso deferida pelo Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal] *sobre o qual o acórdão se pronunciou para restringir o direito de indenização (...) referente às benfeitorias implementadas de boa-fé, violando diretamente a apontada jurisprudência do STJ*" (e-STJ Fl. 17) (CPC, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485, IX, §§ 1º e 2º); (b) ocorrência de ofensa literal dos arts. 884, 1.219 e 1.255 do Código Civil, porque tem direito à indenização pelas benfeitorias e acessões erigidas de boa-fé.

Postula, afirmando a existência de relevância do direito e perigo de dano, a concessão de medida cautelar/antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para o fim de se determinar a suspensão da execução/cumprimento de sentença já deflagrada nos autos n.º 2003.01.1.080552-2 em curso na 8ª Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Requer, finalmente, "a) (...) a rescisão da sentença monocrática exarada no Agravo Regimento no Recurso Especial n. 815.547 – DF, sob a relatoria do Min. Raul Araújo, integrante da 4ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ (...); b) Por, conseqüência, seja rescindido o acórdão e realizado novo julgamento sobre a causa, na esteira da jurisprudência prevalecente deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, e constantes dos autos, para reconhecer à Autora o direito à indenização e retenção do imóvel vindicado, pelas benfeitorias e acessões inseridas de boa-fé, até ultimato o devido pagamento; c) Alternativamente, rejeitando-se o pedido do item “b”, roga, por conseqüência seja rescindido o acórdão e realizado novo julgamento sobre a causa, na esteira da jurisprudência prevalecente deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, para, ao menos reconhecer à Autora o direito à indenização, pelas benfeitorias e acessões inseridas de boa-fé, em ordem a impedir o nefasto enriquecimento ilícito da Ré e o prejuízo evidente da Autora; d) A condenação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, no ressarcimento de custas processuais, despesas, bem como e nos honorários advocatícios arbitrados consoantes ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil" (e-STJ Fls. 17/18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de e-STJ Fls. 522-525, foi deferido pedido de tutela antecipada para *"determinar a suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF nos autos registrados sob o nº 2003.01.1.080552-2, a qual determinou a desocupação do imóvel (Chácara nº 33, atual nº 02, da Área Rural Remanescente do Park Way, Brasília/DF) reivindicado na mencionada demanda"*.

Citada, a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP postula a improcedência do pedido rescisório, aduzindo os seguintes argumentos: (a) inexistência de erro de fato, pois *"tendo a questão de fato, a qual a autora aponta suposto erro, sido amiúde apreciada tanto pela Corte local quanto pelo Ministro prolator da r. decisão rescindenda, não há se falar em erro de fato a autorizar o ajuizamento de ação rescisória, pois não ultrapassado o pressuposto insculpido no § 2º do art. 485, do CPC"* (e-STJ Fl. 542); (b) inexistência de violação literal a dispositivos de lei, porquanto (i) *"considerando as bases delineadas por Sua Excelência, o Ministro Raul Araújo, a aplicação do art. 1.219 [do Código Civil] se deu na esteira da sedimentada jurisprudência dessa Colenda Corte, segundo o qual a ocupação de imóvel público não é posse, mas mera ocupação tolerada, detenção, de molde a afastar a pretensão de indenização por benfeitorias"* (e-STJ Fl. 544), (ii) *"como a violação ao dispositivo de lei acima tratado tem de ser direta, e para configurar a contrariedade do art. 1.219, do Código Civil, é indispensável nova valoração do contexto fático probatório - para considerar a autora autorizada a ocupar o imóvel público, rotulando sua ocupação como posse de boa-fé -, incabível se afigura a rescisória pela hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil"* (e-STJ Fl. 544), (iii) não restou configurada a ofensa explícita e frontal do art. 884 do Código Civil, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que "o tema jurígeno regulado por referido dispositivo de lei (...) foi equacionado pela r. decisão rescindenda de maneira adequada, levando-se em consideração as premissas fáticas consideradas pelo eminente Magistrado prolator - a autora como mera detentora do imóvel público -, o que inviabiliza o manejo da ação rescisória" (e-STJ Fl. 546).

Em réplica, a autora argumenta, em síntese, que "ao contrário do que sustenta a ré, a condição de ocupação do imóvel ser ela de boa-fé ou má-fé não é discutida, nem é objeto da rescisória, pois é fato incontroverso sedimentado no acórdão de piso" (e-STJ Fl. 554).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.275 - DF (2013/0347013-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, inicialmente apenas destaco que a presente ação rescisória foi ajuizada sob a vigência do CPC/73, estando fulcrada nas alegações de ocorrência de (I) erro de fato (art. 485, inciso IX) e (II) ofensa literal dos arts. 884, 1.219 e 1.255 do Código Civil (art. 485, inciso V), as quais serão examinadas segundo as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Afirmo, ademais, a competência da 2ª Seção para o processamento e julgamento da presente ação rescisória, na medida em que, embora a relação jurídica litigiosa esteja baseada na discussão sobre bem público, a demanda visa desconstituir decisão proferida pelo Min. Raul Araújo, enquanto componente da Quarta Turma do STJ, o que, nos termos do art. 12, II, do RISTJ, autoriza a apreciação do pleito.

De todo modo, registro que não houve questionamento de qualquer das partes quanto à competência dos órgãos jurisdicionais do STJ para exame tanto do REsp 815.547/DF, como também da presente rescisória.

Quanto ao mais, adianto que a pretensão rescisória não merece ser acolhida, passando a analisar cada um dos tópicos controvertidos.

I) Erro de fato:

A primeira causa de rescindibilidade alegada na presente ação encontra previsão no inciso IX do artigo 485 do CPC/1973, que assim dispõe:

Art. 485. *A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado o seguinte:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N.

5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução;

V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGADA AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 102, III, A, 5º, LIV E LV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR QUESTÃO REFERENTE À UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO PARA CRIAÇÃO DE SINDICATO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PRÉ-EXISTENTE.

1. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato.

4. Desta feita, a ação rescisória é via processual idônea para desconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários, porém não quando o julgador emite juízo de valor quanto à controvérsia, dando equivocada interpretação a determinada prova. Sendo assim, a interpretação equivocada, ou o error in judicando, não se insere nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso. Para corrigir a interpretação errônea dos fatos, o litigante dispõe dos recursos previstos na legislação cuja interposição ocorre antes do trânsito em julgado da sentença.

5. Na hipótese dos autos, o sindicato autor alega que o acórdão que se pretende desconstituir incorreu em erro de fato, porque decidiu que houve desmembramento do sindicato dos professores, quando teria ocorrido a cisão de categoria profissional única.

6. Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pelo sindicato autor não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador, mas apenas a insurgência contra a interpretação dada por esta Corte Superior acerca do alcance dos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à constituição do sindicato específico dos professores de ensino superior, por meio de desmembramento de entidade precedente, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento da pretensão com base no inciso IX do art. 485 do Digesto Processual Civil.

7. (...)

15. Pedido rescisório improcedente.

(AR 2.311/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010)

Na hipótese dos autos, a autora afirma que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, ao argumento de que emerge dos autos prova de que a ocupação de terreno público - administrado pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) -, ocorreu de forma regular, mediante autorização do Poder Público Distrital e que, caracterizada a sua boa-fé, tem direito à indenização pelas benfeitorias erigidas.

Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pela autora não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador ou, nas palavras do Min. Mauro Campbell Marques, ter havido engano "*quanto à ocorrência que se dizia inexistente e depois verificada como existente, ou tida como existente sem ter existido*" (AR 2.311/SP, 1ª Seção, DJe 18/11/2010), mas apenas a insurgência contra o entendimento adotado pela decisão rescindenda de que não há se falar em direitos possessórios na hipótese de ocupação de bem público e que eventual tolerância do Poder Público não tem o condão de equiparar o detentor a possuidor de boa-fé.

A propósito, segue o excerto extraído da decisão rescindenda, prolatada pelo Min. Raul Araújo nos autos do AgRg no REsp 815.547/DF:

"Observo que se relevam plausíveis as alegações da agravante [ora ré], no que concerne a não configuração da posse de bem público ocupado sem autorização da administração pública.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de 'não ser possível o reconhecimento de posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção' (AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 01/02/2013).

Consequentemente, 'não há se falar em posse, mas mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de indenização por benfeitorias' (AgRg no Ag 1.343.787/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe de 16/03/2011).

Com efeito, a ação rescisória é via processual idônea para desconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador quanto às provas constantes dos autos originários, e não quando o julgador emite juízo de valor quanto à matéria, como é o caso dos autos.

Ademais, ainda que se admita levar em consideração o argumento de que a ocupação se deu de boa-fé, pois calcada em autorização do Poder Público, tal enfrentamento seria irrelevante à luz do entendimento adotado e não alteraria necessariamente a conclusão do julgamento rescindendo, uma vez que a tese utilizada foi a de refutar, de plano, a possibilidade da existência de posse de bem público.

Dessa forma, o mero inconformismo da autora com a conclusão a que chegou o acórdão rescindendo não dá ensejo à rescisão do julgado, ainda mais quando baseado em farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, como se verá a seguir.

II - Violação à literalidade dos arts. 884, 1.219 e 1.255 do Código Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/73, o ajuizamento de rescisória por violação a literal disposição de lei somente ocorre quando teratológica a decisão rescindenda, violando a literalidade da norma jurídica de forma clara e direta.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA CORTE QUE JULGA PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - COMPETÊNCIA DESTA AUGUSTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA DESTINADA A DESCONSTITUÍ-LO - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O acórdão reputado rescindendo julgou parte do mérito da demanda originária, tornando definitivos o reconhecimento do dano moral e o seu correspondente arbitramento. Nesse contexto, em que o acórdão rescindendo (proferido por esta augusta Corte) decide parte do mérito da causa originária, esta c. Segunda Seção reconhece a competência deste Tribunal Superior para conhecer e julgar a ação rescisória destinada a desconstituí-lo, ainda que o objeto da ação rescisória não tenha sido abordado na decisão rescindenda. Isso porque, nesse caso, somente este Tribunal Superior teria autoridade para rescindir referido acórdão, e não a Instância precedente.

II - O Tribunal estadual, conferindo aos pedidos delineados na petição inicial interpretação contextualizada com a causa de pedir apresentada, concedeu à parte pretensão formulada, sob fundamento igualmente deduzido em sua inicial, em observância aos princípios da adstrição e da correlação.

III - Considerando que o cabimento de ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de lei), pressupõe que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante, a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

IV - Ação rescisória improcedente.

(AR 4.086/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. DEMANDA IMPROCEDENTE.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

2. A Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte de que 'a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos'.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.698/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011)

Como exposto alhures, a interpretação estabelecida pela decisão rescindenda foi no sentido de que a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária, em razão da tolerância do Poder Público na permanência da ocupante na respectiva área. Consequentemente, decidiu-se que não são cabíveis o pagamento de indenização pelas benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC.

Ora, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se vislumbra no caso concreto, ainda mais na hipótese em que a decisão rescindenda foi fundamentada de forma suficiente e com respaldo em precedentes do próprio STJ.

É o que se infere dos seguintes julgados desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INAPLICABILIDADE. MERA DETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (TERRACAP) são públicos" (REsp n. 695.928/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).

3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 762.197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a área em questão, objeto da ação reivindicatória, não é passível de regularização. Afastar o entendimento do Tribunal a quo demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.
Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 654.292/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, acerca do não cabimento de indenização por benfeitorias realizadas quando da detenção de bem público.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 362.913/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

Apreciando caso análogo, o Min. Herman Benjamin, relator do acórdão proferido nos autos do REsp 945.055/DF(2ª Turma, DJe 20/08/2009), fez uma interessante reflexão acerca do tema, em sentido contrário à pretensão da autora, que merece lembrança, *verbis*:

Discute-se o dever de o Poder Público indenizar ocupante de imóvel público pelas construções e benfeitorias realizadas na área.

A região em litígio é denominada "Chácaras da Colônia Agrícola IAPI - Região Administrativa do Guará", dividida em três porções (0,9807 ha, 0,9164 ha e 0,3894 ha) ocupadas pelos recorridos, onde contruíram casas, barracos, galinheiros e outras benfeitorias, além de plantações de milho, mandioca, feijão, cana e frutas (fls. 10-16).

Consta da sentença que os particulares argumentam que estão na posse pacífica do imóvel há mais de 20 anos e que possuem um certo "Certificado para Regularização Fundiária" que teria sido fornecido pelo Poder Público (fl. 148).

Quanto a esse documento, também pelo que consta da sentença, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERRACAP replicou que "o mencionado 'Certificado para Regularização Fundiária' não tem o condão de provar propriedade ou legitimar qualquer ocupação do imóvel público, além de se tratar de documento equivocado emitido por quem não detinha competência" (fl. 149).

O Tribunal de Justiça reconheceu que a área é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, considerando a tolerância da Administração, equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. Transcrevo trechos do voto-condutor (fl. 194):

Na hipótese, os documentos carreados pelos apelantes mostram, às largas, a boa-fé dos ocupantes, porquanto por mais de 20 anos estão nos locais, sem nenhuma oposição, inclusive, erigindo benfeitorias nos respectivos terrenos. Aqui, cabe realçar que o expediente denominado "Certificado para Regularização Fundiária" a despeito de lhe faltar força a imprimir legalidade e legitimidade à ocupação em quadro, demonstra, a toda evidência, que a Administração Pública era ciente da situação dos recorrentes.

Insta ressaltar que mesmo que se tenha como mera ocupação, tal fato não ilide a ação reivindicatória. Porém, os réus têm direito às benfeitorias, porque o Poder Público não pode se locupletar às custas dos particulares.

No caso em apreço, a tolerância e a omissão do Estado permite que se equipare o detentor de boa-fé ao possuidor de boa-fé.

Esclareça-se que, para fins de exercício do direito de retenção, as acessões - construções e plantações – equivalem-se às benfeitorias.

O acórdão merece reforma.

O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade:

Art. 1.196 do CC. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC:

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Ocorre que esses dispositivos são inaplicáveis aos imóveis públicos, que não admitem a posse privada, mas apenas a mera detenção.

O art. 1.196 do CC, acima transcrito, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Como é cediço, o particular jamais exerce poderes de propriedade, já que o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, § 3º, da CF).

O particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor.

Essa constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC).

Os demais institutos civilistas que regem tais indenizações ratificam essa impossibilidade.

De fato, a indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário.

Seria absurdo admitir que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento. Isso seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se coaduna com os Princípios da Indisponibilidade do Patrimônio Público e da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, o art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel, se "a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno".

O dispositivo deixa absolutamente cristalina a inaplicabilidade do instituto às áreas públicas, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando preenchidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta é a jurisprudência do STJ, que deve ser prestigiada:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

Bem público. Ocupação indevida. Direito de retenção por benfeitorias. Precedentes da Corte.

1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 699374/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 257)

Finalmente, saliento que a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem para o proprietário advindo dessas intervenções (no caso, o Distrito Federal).

Não se desconhece que as casas e as benfeitorias têm grande valor para os recorridos. No entanto, a necessidade e a utilidade que dão ensejo à indenização referem-se ao proprietário, à valia desses bens para aquele a quem pertencerão.

Na clássica lição de Tito Fulgêncio, "o juiz da necessidade ou utilidade é o proprietário" (Da Posse e das Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 10ª edição, 2008, p. 158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As benfeitorias não representam vantagem em favor do Poder Público quando há ocupação de áreas públicas.

Como regra, esses imóveis são construídos ao arrepio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização.

Clovis Bevilacqua ensina que eventual indenização por benfeitorias não existe se o dano causado pela ocupação for superior. Nas palavras do Mestre, "para que as benfeitorias necessárias e úteis sejam indenizadas, é necessário: (...) que na compensação com os danos (Código Civil, art. 518) excedam o valor destes" (Direito das Coisas – 1º vol., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2ª ed., 1946, p. 105).

Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.

A indenização, na hipótese, é devida pelo invasor, não pelo Poder Público.

Como visto, o acórdão do TJ, que determinou o pagamento de indenização e reconheceu o direito de retenção por benfeitorias realizadas em área pública, não se harmoniza com a jurisprudência do STJ e deve ser reformado.

Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais, e legitima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.

Eventual inércia ou tolerância da Administração não tem efeito de afastar ou distorcer a aplicação da lei. Não fosse assim, os agentes públicos teriam, sob sua exclusiva vontade, o poder de afastar normas legais cogentes, instituídas em observância e como garantia do interesse da coletividade.

O imóvel público é indisponível, de modo que eventual omissão dos governos implica responsabilidade de seus agentes, nunca vantagem de indivíduos às custas da coletividade.

Invasores de áreas públicas não podem ser considerados sócios ou beneficiários da omissão, do descaso e da inércia daqueles que deveriam zelar pela integridade do patrimônio coletivo.

Saliente-se que o Estado pode – e deve – amparar aqueles que não têm casa própria, seja com a construção de habitações dignas a preços módicos, seja com a doação pura e simples de residência às pessoas que não podem por elas pagar. É para isso que existem as Políticas Públicas de Habitação federais, estaduais e municipais. O que não se mostra razoável é torcer as normas que regem a posse e a propriedade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingir tais objetivos sociais e, com isso, acabar por dar tratamento idêntico a todos os que se encontram na mesma situação de ocupantes ilegais daquilo que pertence à comunidade e às gerações futuras – ricos e pobres.

Sim, porque, como é de conhecimento público, no Brasil, invasão de espaço público é prática corriqueira em todas as classes sociais: estão aí as praças e vias públicas ocupadas por construções ilegais de Shopping Centers, as Áreas de Preservação Permanente, inclusive no Pantanal e em dunas, tomadas por residências de lazer, as margens de rios e lagos abocanhadas por clubes, para citar alguns exemplos.

Com essas considerações, não se vislumbra a ocorrência de erro de fato, bem como de violação literal dos citados dispositivos do Código Civil, na medida em que a decisão rescindenda seguiu o posicionamento assente no âmbito do STJ, no sentido de que a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária, sendo indevida a indenização pelas benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (e-STJ Fls. 522-525).

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Caso unânime, fica, desde logo, determinada a reversão do depósito inicial em favor da ré.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.275 - DF (2013/0347013-5)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Elizabete Torrão da Silva, com fundamento nos incisos V e IX, § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, objetivando rescindir decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo que conheceu do ARESF 815.847/DF e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, para afastar o direito à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas em imóvel rural, por considerar que, tratando-se de bem público indevidamente ocupado, não se caracteriza a posse, mas mera detenção de natureza precária, hipótese que não enseja o ressarcimento pretendido e nem o direito de retenção do bem.

Sustenta a autora que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao considerar verdadeiro fato inexistente. E isso porque, a despeito de ser incontroverso nos autos que a autora da ação ocupa regularmente o imóvel rural, com "ciência e consciência da Administração", em razão de concessão de uso outorgada pelo Poder Público pelo período de 50 anos, a referida decisão consignou que não se configurada a posse, no caso presente, porque o bem público foi ocupado "sem autorização da administração pública", motivo pelo qual aplicou a consolidada jurisprudência do STJ que não admite o pagamento de indenização, no caso de ocupação de natureza precária.

Entende que o acórdão proferido pelo TJDFT reconheceu que a posse do imóvel encontra-se amparada por justo título, representado pela permissão de uso concedida pelo Governo do Distrito Federal, conclusão cuja alteração pela decisão rescindenda demandou o reexame do contexto fático-probatório dos autos e, portanto, o recurso especial não poderia sequer ter sido conhecido, em face do óbice da Súmula 7/STJ, circunstâncias que, segundo entende, evidenciam a presença dos requisitos para o ajuizamento da ação rescisória por erro de fato (CPC/1973, art. 485, inc. IX e § 1º).

Acrescenta que a decisão rescindenda representa violação literal ao art. 1.219 do Código Civil de 2002, que reconhece a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias ao possuidor de boa-fé, bem assim o direito de retenção. Assevera que a Teoria Objetiva de Ihering adotada pelo Código Civil define a posse como o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, sendo clara a distinção no ordenamento jurídica entre os conceitos de posse e propriedade, motivo pelo qual "caso o legislador pretendesse vedar o pagamento de indenização pelo Poder Público, o faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente" (fl. 13).

Alega, ainda, que a vedação ao ressarcimento pelas benfeitorias e acessões implementadas de boa-fé na gleba rural, com a finalidade de preservar e tornar a terra produtiva, configura violação literal aos arts. 884 e 1255 do CC/2002, na medida em que irá proporcionar o enriquecimento sem causa da Terracap.

Mediante a decisão de fls. 522-525, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a decisão do Juiz de Direito de Oitava Vara da Fazenda Pública de Brasília/DF, que em razão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, havia determinado a desocupação do imóvel rural reivindicado na demanda, descrito como Chácara nº 33, atual nº 2, da Área Remanescente do Park Way - Brasília/DF.

Na contestação de fls. 536-547, a ré arguiu a ausência dos requisitos para o ajuizamento da rescisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 557-564).

Assim delimitada a questão, verifico que não estão presentes os pressupostos para procedência do pedido deduzido na ação rescisória, nos termos o art. 485, incs. V, e IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. E isso porque a decisão rescindenda, ao negar a pretensão de indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas no imóvel rural pela autora da presente ação e afastar o direito de retenção, não está fundamentada na má-fé da posse da autora, mas em sólida jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a ocupação de bem público é precária, não gerando direito à indenização por benfeitorias e nem à retenção.

Dessa forma, sendo incontroversa a natureza pública do imóvel, não tem pertinência a alegação de que a decisão rescindenda considerou verdadeiro fato inexistente, ficando afastada a alegação de erro de fato, nos termos da orientação deste Tribunal. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da rescisória inicia-se apenas quando não mais for cabível recurso do último pronunciamento judicial. Súmula 401/STJ.

2. Tendo em vista não ser a presente rescisória dirigida ao capítulo do acórdão que afastou uma das rés da demanda originária em virtude da ilegitimidade passiva, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário quanto àquela ré que não diga respeito ao capítulo rescindendo.

3. Não se mostra viável a ação rescisória ajuizada com base em violação à literal disposição de lei quando não há nenhum pronunciamento acerca das questões tidas como violadas na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.

4. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe. Nesse passo, para que desafie ação rescisória e se dê causa à rescisão do julgado, é indispensável que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

5. Destarte, observa-se ter havido erro de fato no julgado rescindendo, pois sentença e acórdão do Tribunal estadual reconheceram a obrigação solidária entre os litisconsortes passivos. Assim, cabível o reconhecimento da antinomia no julgado rescindendo.

6. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 5.064/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 3.3.2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGADA AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 102, III, A, 5º, LIV E LV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR QUESTÃO REFERENTE À UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO PARA CRIAÇÃO DE SINDICATO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PRÉ-EXISTENTE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato.

4. Desta feita, a ação rescisória é via processual idônea para desconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários, porém não quando o julgador emite juízo de valor quanto à controvérsia, dando equivocada interpretação a determinada prova. Sendo assim, a interpretação equivocada, ou o *error in iudicando*, não se insere nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso. Para corrigir a interpretação errônea dos fatos, o litigante dispõe dos recursos previstos na legislação cuja interposição ocorre antes do trânsito em julgado da sentença.

(...)

15. Pedido rescisório improcedente.

(AR 2.311/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 18.11.2010)

Verifico, de outra parte, que também não se configurou a violação literal dos dispositivos legais mencionados pela autora, sendo certo que a ação reivindicatória foi julgada em consonância com orientação deste Tribunal sobre o tema.

Nesse sentido, aos acórdãos citados na decisão rescindenda, acrescento os seguintes precedentes que examinaram hipóteses absolutamente idênticas de ocupação de imóveis da Terracap no Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INAPLICABILIDADE. MERA DETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos" (EResp n. 695.928/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).

3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no ARESP 762.197/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 6.9.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO PARA ATACAR PARTE DO ARESTO. TEMA SUSCITADO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESCONHECIMENTO DO VÍCIO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. ART. 1.219 DO CC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria que não foi impugnada por ausência de interposição de recurso especial adesivo pela parte que saiu vencedora no recurso de apelação quanto ao pedido alternativo formulado e que ficou vencida com o provimento do apelo extremo pelo STJ não pode ser suscitada apenas em agravo regimental, ante a preclusão consumativa.

2. A ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária.

3. Ainda que a parte desconheça vício que inquie seu direito, gozando de boa-fé, não são cabíveis o pagamento de indenização pelas benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp 1319975/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09/12/2015)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias.

(...)

5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.'

(REsp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA PÚBLICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária.

2. Pedido de indenização por benfeitorias que se afasta ante a não caracterização da posse no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RESP 1.448.907/DF, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, DJ 21.3.2017)

Em face do exposto, acompanho o voto do relator e julgo improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0347013-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.275 / DF

Números Origem: 200600241004 815547

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : ELIZABETE TORRAO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF030250
RÉU : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTRO(S) - DF015183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Fernando de Carvalho e Albuquerque, pela Autora Elizabete Torrão da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (e-STJ fls. 522/525), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.